



Número: **0600605-08.2022.6.04.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar - Desembargador Eleitoral RONNIE FRANK TORRES STONE**

Última distribuição : **12/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WILSON MIRANDA LIMA (REQUERENTE)		MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO) NEY BASTOS SOARES JUNIOR (ADVOGADO) DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO)	
LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU (REQUERIDO)			
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11360 431	12/08/2022 18:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES**

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) nº. 0600605-08.2022.6.04.0000**

REQUERENTE: WILSON MIRANDA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM0004336, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

REQUERIDO: LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU

RELATOR: Desembargador Eleitoral RONNIE FRANK TORRES STONE

**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de veiculação de **Direito de Resposta com pedido liminar** formulado por WILSON MIRANDA LIMA em face de LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU, sob o fundamento de que o representado teria veiculado vídeos em suas redes sociais com claro intuito ofensivo e de difamar o candidato, chamando-o de desonesto, e afirmando que o mesmo é réu por comprar respiradores superfaturados, distorcendo os fatos.

Requer tutela de urgência para que o conteúdo, veiculado em 08 de agosto de 2022, disponível nos endereços <https://www.facebook.com/ricardonicolau/videos/604824234319932/> e <https://www.instagram.com/p/ChA9y3pFW4E/>, seja liminarmente excluído das redes sociais.

Ao final, postula a procedência do pedido para confirmação da liminar, com a condenação do Representado para que cesse a veiculação da propaganda ofensiva, e a concessão de direito de resposta por tempo não inferior do dobro daquele em que as publicações permanecerem disponíveis.

É o breve relatório. Passo a analisar.

O pedido de Direito de Resposta é regido pela Resolução TSE 23.610/2019.

Mencionada resolução prevê, em seu art. 38, que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet *“deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”*, limitando-se às hipóteses em que sejam comprovadamente *“constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo”*.

Partindo dessas premissas e considerando que ainda resta considerável período para o pleito, vejo como salutar que se aguarde a efetiva formação do contraditório para apreciar o pedido de tutela provisória.



Assim, em sede de cognição sumária, sem adiantar eventual convencimento jurídico sobre o tema, não se vislumbra presente o *fumus boni iuris*, requisito necessário para a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a parte contrária, nos exatos termos do art. 33, da Res. TSE 23.608/2019.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público, conforme previsão contida no §1º, do mesmo dispositivo legal.

Cumpra-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

**RONNIE FRANK TORRES STONE**

Juiz Auxiliar do TRE/AM nas Eleições Gerais de 2022

